



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 353

PROJETO DE LEI Nº 14.754

PROCESSO Nº 3.205

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de Lei prevê a instituição de Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER

Conforme se extrai da propositura, transcreve-se seu objetivo:

O aumento da população idosa e a crescente demanda por cuidados às pessoas com deficiência e crianças em situação de vulnerabilidade exigem políticas públicas de qualificação profissional.

Este projeto promove a geração de renda, fortalece vínculos familiares e melhora a qualidade do cuidado oferecido no município, contribuindo com inclusão, autonomia e dignidade.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, a proposta está em conformidade com o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)**, que estabelece:

Art. 3º *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*

Art. 16. *À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*





Nesse sentido, também, é o entendimento do E. TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidoso", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Diante do exposto, ao incentivar a capacitação profissional de cuidadores, o projeto promove a geração de renda, fortalece vínculos familiares e melhora a qualidade do cuidado oferecido no município, contribuindo com inclusão, autonomia e dignidade, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da prioridade absoluta à pessoa idosa (CF, art. 230).

Nessa toada, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, ao tratar de políticas de saúde e ao direito da pessoa idosa.





Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, uma vez que a proposição reforça os direitos fundamentais das pessoas idosas, valoriza sua autonomia e promove sua dignidade, estando em consonância com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, proteção à saúde e prioridade à pessoa idosa, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.M.).

Jundiaí, 03 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

